



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

318

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO: 17/03/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A anistia de que trata o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, guardadas as peculiaridades das Forças Armadas, assegura, na inatividade, aos militares graduados abrangidos pelo disposto no *caput* desse artigo, além dos benefícios previstos em lei, o seguinte:

I – os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de cursos, turmas ou listas dos respectivos quadros de efetivo, até os postos de capitão ou capitão-tenente;

II – os efeitos desta lei se aplicam aos anistiados que tenham requerido os benefícios de que trata o *caput* do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a data de sua publicação.

Art. 2º - O disposto nesta lei somente gerará efeitos financeiros a partir da data da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

No entanto, em seus parágrafos 2º e 5º, estendeu a anistia a todos os trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, e a todos os servidores públicos civis e aos empregados de todos os níveis do governo ou suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, atingidos por diversas formas por motivos exclusivamente políticos, e não apenas por atos de exceção, institucionais ou complementares, exceto nos ministérios militares.

Como consequência dessa exceção aos servidores dos ministérios militares, ficaram fora da plena extensão da anistia do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos os militares que, em decorrência de motivação exclusivamente política, foram excluídos das Forças Armadas.

Com o propósito de estabelecer isonomia de tratamento, a proposição visa assegurar a esses militares, na inatividade e com uma média de idade superior a 60 anos, bem como aos dependentes daqueles já falecidos, a recomposição das aposentadorias e das pensões a que teriam direito caso tivessem permanecido na ativa, sem terem sofrido punições por atos de exceção.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1.999.

Deputado Arnaldo Faria de Sá



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

.....

.....

PL.-0318/99

Autor: ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB/SP)

Apresentação: 17/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Despacho: Às Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade, art. 151, II, b, 1)



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999.

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Paulo Mourão

PARECER VENCEDOR

Com o Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 318, de 1999, o nobre Relator, Deputado Paulo Mourão, votou pela sua aprovação, ou seja pela concessão das promoções dos subtenentes ou suboficiais e sargentos, como também dos alunos de escolas de formação de sargentos, até os postos de capitão, ou capitão-tenente, apenas restringindo essas promoções, por meio de emenda, conforme os *paradigmas de curso de formação*.

Vemos, contudo, que mesmo com a restrição adotada pelo Relator, o benefício que se pretende conceder aos referidos militares, está além do que se estabeleceu no art. 8º do ADCT, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição recepcionou disposições legais anteriores, que concediam anistia aos militares, bem como promoções à graduação máxima prevista, dentro, porém, do ciclo a que pertenciam esses militares por ocasião de suas punições.



Desse modo, consideramos que promoções acima das previstas no art. 8º do ADCT fogem ao espírito do legislador constituinte, bem como julgamos que configuram uma injustiça para com os demais militares, que permaneceram em atividade e que galgaram apenas as promoções até as graduações previstas no início da carreira.

Por esses motivos, com a devida vênia, vemo-nos obrigado a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator, e votar contra a aprovação do Projeto de Lei nº 318, de 1999, como também de sua emenda modificativa, então apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.



Deputado Aroldo Cedraz

011079



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

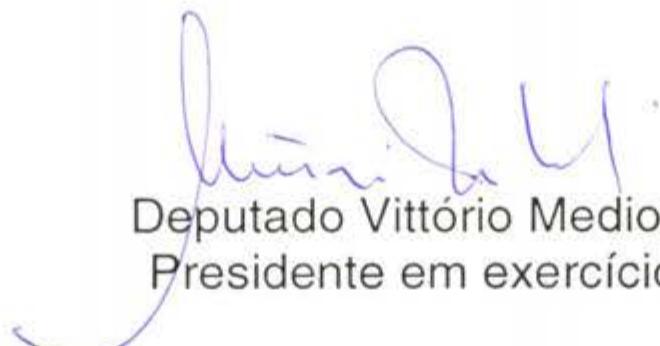
PROJETO DE LEI Nº 318/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição **do Projeto de Lei nº 318/99**, nos termos do parecer vencedor do Deputado Aroldo Cedraz, contra o voto do Deputado Virgílio Guimarães. O parecer do Deputado Paulo Mourão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vittório Medioli – Presidente em exercício, Antonio Carlos Pannunzio, Arthur Virgílio, Coronel Garcia, José Teles, Celso Giglio, José Carlos Elias, Feu Rosa, Vicente Caropreso, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Fernando Gabeira, Moacir Micheletto, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Mário Assad Júnior, Milton Temer, Virgílio Guimarães, Haroldo Lima, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Airton Dipp, Fernando Zuppo, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Héleno e Roberto Argenta.

Plenário Franco Montoro, em 23 de agosto de 2000


Deputado Vittório Medioli
Presidente em exercício



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator: Deputado Paulo Mourão

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MOURÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 318, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por finalidade definir regras quanto à aplicação da anistia disposta no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aos militares graduados das Forças Armadas.

Assim, no art. 1º, o projeto estabelece que:

a) os subtenentes ou suboficiais e sargentos e os alunos de escolas de formação de sargentos serão promovidos até os postos de capitão ou capitão-tenente, de acordo com seus paradigmas de cursos, turmas ou listas dos respectivos quadros, e

b) os efeitos da lei só se aplicam aos anistiados que tenham requerido os benefícios previstos no art. 8º do ADCT.

O art. 2º, por seu turno, prevê que a lei somente gerará efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.



Na sua Justificação, o Autor afirma que o projeto estabelece isonomia de tratamento entre os servidores civis, amparados pelos §§ 2º a 5º do art. 8º, e os servidores militares anistiados, que foram excluídos, explicitamente, da normatização levada a efeito nesses dispositivos da Constituição Federal.

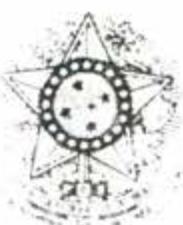
Cabe à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se, no mérito, sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando, detidamente, o processo de anistia referente às punições impostas, mormente, pelo regime dito revolucionário, pós-1964, observa-se que ele se encontra baseado em três dispositivos legais principais: a) Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), que "*concede anistia e dá outras providências*"; b) Art. 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que "*convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências*", e c) Arts. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, que ampliou o período de verificação de punições, a partir de 18 de setembro de 1946.

Em síntese, a Lei nº 6.683/79, no art. 1º, tratou de anistia para os crimes políticos ou conexos com eles. No art. 3º, essa Lei determinou que o retorno ou reversão ao serviço ativo seria deferido para o mesmo posto ou graduação que o servidor ocupava na data do seu afastamento, ficando, entretanto, sujeito ao que viesse a estabelecer o Decreto regulamentador. A Lei em comento se referia a punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Essa anistia foi, posteriormente, considerada apenas parcial.



A Emenda Constitucional nº 26/85, no art. 4º, renovou os termos da anistia para crimes políticos ou conexos da Lei 6.683/79, manteve o período de apreciação das punições, de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e se referiu a punições por atos de exceção, institucionais ou complementares. Pela primeira vez, também, tratou-se de promoção, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito os servidores, se estivessem na ativa, obedecidos os prazos de permanência em atividade, de acordo com as leis e regulamentos então vigentes. Desse modo, o Congresso ampliou a anistia anterior.

Com a vigência da Constituição de 1988, tratou-se de dar forma definitiva aos dispositivos da anistia, com sua recepção nos arts. 8º e 9º do ADCT. Assim, o art. 8º, *caput*, praticamente repete os termos da anistia contidos na Emenda Constitucional nº 26/85, mas ampliando o período de compreensão das punições, desde 18 de setembro de 1946, até 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da própria Constituição. Também se refere a atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito os servidores, como se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras e observados os respectivos regimes jurídicos.

Verificamos, assim, que a Lei nº 6.683/79, no seu art. 3º, concedeu aos militares excluídos o retorno ao serviço ativo para os mesmos postos ou graduações que ocupavam na data de seu afastamento, ou seja, por exemplo, se tivesse sido excluído como Terceiro-Sargento, o militar retornaria à atividade como Terceiro-Sargento, não importando quanto tempo tivesse passado fora da respectiva Arma.

A Emenda Constitucional nº 26/85, por sua vez, veio ampliar o benefício concedido. O militar excluído passou a ter direito, na inatividade, à promoção prevista para o posto ou graduação a que teria acesso em situação normal de atividade. Desse modo, um Terceiro-Sargento excluído teria direito a ser promovido, normalmente, até a graduação de Subtenente ou Suboficial. Promoções a postos acima, em situação de carreira normal, em atividade, eram previstos somente em condições especiais. Dependiam de estritos requisitos estabelecidos,

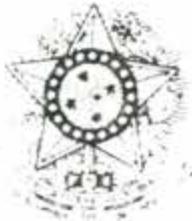


como necessidade da Força e condições individuais, fisiológicas e de mérito, do militar.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, veio deixar claras as condições da anistia, tratadas nos dispositivos anteriores, reconhecendo e recepcionando o conteúdo da Emenda Constitucional nº 26/85 e ampliando, apenas, o período compreendido pelas punições. Em nenhum momento deixou dúvida de que as promoções seriam aquelas que estavam previstas no desenrolar normal da carreira militar, conforme estabelecidas na Lei que tratava do seu regime jurídico, ou seja o Estatuto dos Militares, e que, atualmente, é a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e nas demais leis que tratavam das promoções e da inatividade.

Esperava-se que a anistia, como disposta na Constituição Federal, em relação aos servidores civis e militares, tivesse encerrado o assunto. Entretanto, em relação aos militares, a explicitação constitucional foi considerada insuficiente, por não estabelecer parâmetros definidos de como seriam concedidas as promoções na inatividade. Desse modo, propugnou-se pela apresentação de uma emenda constitucional que restituísse as graduações, aos excluídos, em consonância com seus paradigmas que permaneceram em atividade. Essa emenda foi designada por PEC nº 188, de 1994, e tendo sido apreciada em Comissão Especial, foi aprovada com um dispositivo (inciso I ao § 6º, do art. 8º do ADCT) que concedia promoções, de acordo com os paradigmas de cursos de formação, até o posto de Capitão, aos suboficiais, ou subtenentes, sargentos e alunos das escolas de formação de sargentos.

Essa PEC, embora aprovada, por unanimidade, na Comissão Especial, não chegou a ser apreciada no Plenário da Câmara dos Deputados. Por isso, a iniciativa do Deputado Arnaldo Faria de Sá, de apresentar o presente Projeto de Lei, de modo a formalizar as promoções pleiteadas. Contudo, o presente Projeto de Lei pretende que se atribuam promoções, indistintamente, a todos os militares então punidos, muito além do que foi previsto pelos constituintes, fazendo sua correlação com “paradigmas de cursos, turmas ou listas dos quadros de efetivo”.



É certo que alguns profissionais, em qualquer turma, sobressaem-se de maneira excepcional, quer por desempenho próprio, na carreira, quer por aperfeiçoamento nas qualificações obtidas em diferentes novos cursos de formação. Esses profissionais, por isso, têm condições de galgar postos que os demais colegas, normalmente, não teriam como atingir, mesmo tendo sempre desempenhado, com esmero, as atividades de seu quadro.

Assim sendo, conceder promoções a todos os militares excluídos, da forma como prevê o projeto sob apreciação, julgamos que seria, além de um benefício não previsto pela norma constitucional, uma injustiça para com os demais que permaneceram em atividade, cumprindo com excelente desempenho suas tarefas, e que, quando muito, chegaram somente aos postos ou graduações que tinham como objetivo inicial.

A respeito, houvemos por bem, neste caso, considerar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, em diversos Recursos Extraordinários, no sentido de que:

"Em resumo, um Cabo, ou seja o menos graduado dos graduados pode chegar a Subtenente que é o mais graduado dos graduados, e pode passar a oficial, como 2º Tenente, e pode ser promovido como oficial até Capitão."

Pode. Tem a possibilidade. Em linguagem jurídica, tem a expectativa. Não tem o direito. O art. 8º do ADCT assegura na inatividade as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Não assegura as promoções possíveis, promoções que poderiam vir a alcançar. São situações nitidamente distintas."

Desse modo, ao analisarmos o mérito do presente projeto, julgamos que ele deva ser aprovado, porém dentro das limitações consideradas na avaliação minuciosa, levada a efeito pela Comissão Especial que se manifestou sobre a PEC nº 188, de 1994, ou seja sem a abertura tão ampla dada ao inciso I do art. 1º. Assim sendo, estamos propondo que o referido inciso passe a ter a seguinte redação:

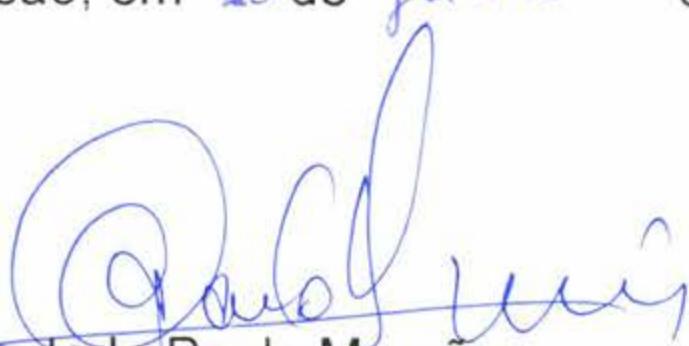


"Art. 1º

I - os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de cursos de formação, até os postos de capitão-tenente ou capitão;".

Desse modo, do que foi exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 318, de 1999, com a emenda apresentada em anexo.

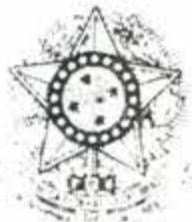
Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.



Deputado Paulo Mourão

Relator

007493



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

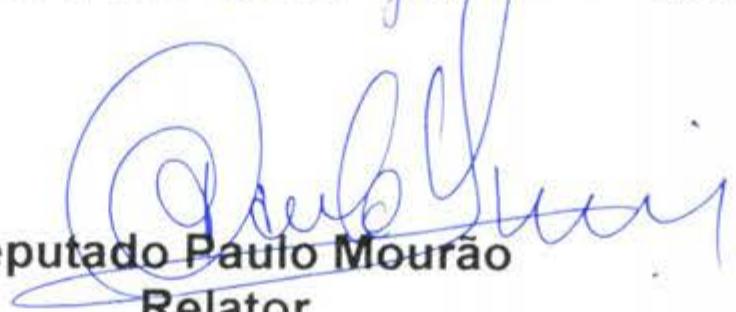
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 318, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º

I - os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de cursos de formação, até os postos de capitão-tenente ou capitão;"

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2000.


Deputado Paulo Mourão
Relator



Câmara dos Deputados

43

REQ 158/2003

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos Projetos de Lei, exceto os de números 3.967/97 e 1.682/99, que já foram desarquivados, restando assim PREJUDICADO o requerimento em relação a eles. DEFIRO, também, o desarquivamento de todos os Projetos de Decreto Legislativo mencionados no requerimento. INDEFIRO o desarquivamento das proposições REQ 35/01; REQ 101/01; REQ 229/02; REQ 230/02; REC 203/01; REC 171/97 e REC 39/99, por se tratarem de proposições acessórias. E INDEFIRO o desarquivamento do REQ 93/01, por versar matéria sujeita à apreciação das Comissões. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 14/03/2003

R 318/99

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Congresso Nacional
Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal

REQUERIMENTO

(Do Senhor ARNALDO FARIA DE SÁ)

158/03

**Requer o desarquivamento de
proposições.**

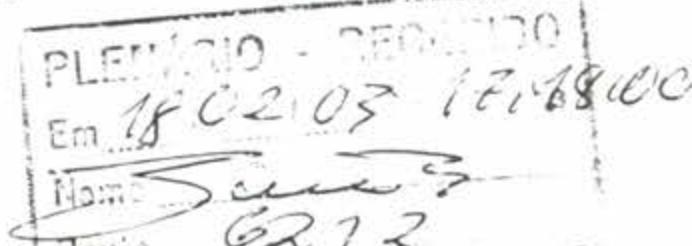
Senhor Presidente:

**Nos termos do artigo 105, parágrafo único,
do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa
Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir
relacionadas, que são de minha autoria:**

PL - 00294/1995 ✓	PL - 03900/1997 ✓	PL - 01682/1999 ✓	REQ - 00093/2001 ✓
PL - 00295/1995 ✓	PL - 03967/1997 ✓	PL - 01961/1999 ✓	REQ - 00101/2001 ✓
PL - 00861/1995 ✓	PL - 04186/1998 ✓	PL - 02179/1999 ✓	REQ - 00229/2002 *
PL - 01641/1996 ✓	PL - 04491/1998 ✓	PL - 04750/2001 ✓	REQ - 00230/2002 *
PL - 02528/1996 ✓	PL - 04660/1988 ✓	PL - 05394/2001 ✓	REC - 00203/2001 *
PL - 02529/1996 ✓	PL - 04743/1998 ✓	PL - 07063/2002 ✓	REC - 00171/1997 *
PL - 02539/1996 ✓	PL - 04744/1998 ✓	PL - 07064/2002 ✓	REC - 00039/1999 *
PL - 02053/1996 ✓	PL - 04745/1998 ✓	PL - 07065/2002 ✓	PDC - 00083/1999 ✓
PL - 02196/1996 ✓	PL - 04746/1998 ✓	PL - 07097/2002 ✓	PDC - 02234/2002 ✓
PL - 02837/1997 ✓	PL - 04774/1998 ✓	PL - 07150/2002 ✓	PDC - 02514/2002 ✓
PL - 03511/1997 ✓	PL - 00318/1999 ✓	PL - 07376/2002 ✓	
PL - 03565/1997 ✓	PL - 00319/1999 ✓	PL - 07377/2002 ✓	
PL - 03587/1997 ✓	PL - 01123/1999 ✓	PL - 07390/2002 ✓	
PL - 03874/1997 ✓	PL - 01681/1999 ✓	REQ - 00035/2001 ✓	

Sala das Sessões, em 18 fevereiro de 2003

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal PTB/SP**



5B38437738



CÂMARA DOS DEPUTADOS

06/05/2003
10:12

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Athos Avelino.

- **PROJETO DE LEI Nº 318/99** - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Em 06 de maio de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/05/2003
15:16

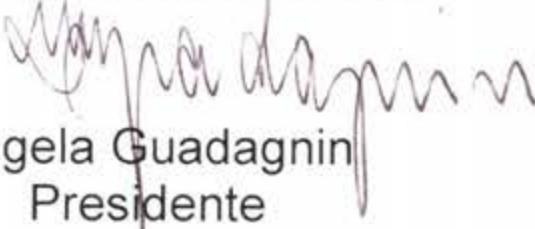
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Arlindo Chinaglia.

- PROJETO DE LEI Nº 318/99 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Em 26 de maio de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/04/2004
12:17

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

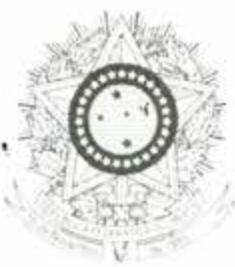
Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Walter Feldman.

- **PROJETO DE LEI Nº 318/99** - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Em 29 de abril de 2004



Eduardo Paes
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 318, de 1999, busca assegurar, na inatividade, aos militares graduados, abrangidos pela anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promoção de acordo com seus paradigmas de cursos, turmas ou listas dos respectivos quadros de efetivo até os postos de capitão ou capitão-tenente para aqueles que, na época das punições, possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos. Estabelece, ainda, que esta promoção poderá ser estendida aos anistiados que já tenham requerido benefícios nos termos do *caput* do art. 8º do ADCT.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 318, de 1999.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 318, de 1999, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura promoções na inatividade ao posto ou graduação a que teriam direito se na ativa estivessem, observados os prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos e respeitadas as características das carreiras e regimes jurídicos.

Ao tratar da matéria, a Constituição Federal recepcionou disposições legais anteriores à sua promulgação, em especial a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

A Lei nº 6.683, de 1979, acima referida, permitia que o militar punido no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 retornasse à atividade no mesmo posto em que tivesse sido excluído, independentemente do tempo em que tivesse passado fora da respectiva Arma.

A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, ampliou esse benefício, permitindo ao militar excluído no período acima mencionado a promoção para o posto ou graduação a que teria acesso em situação normal de atividade e, apenas, excepcionalmente, a postos acima desse.

A Constituição de 1988, por sua vez, manteve os termos da Emenda nº 26, 1985, mas ampliou o período compreendido pelas punições, englobando de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.

Em que pese a existência de dispositivo constitucional sobre a matéria, entendeu-se que, em relação aos militares, esse dispositivo é insuficiente, por não ter estabelecido os parâmetros de como seriam concedidas as promoções na inatividade.

Buscando suprir essa lacuna, foi apresentada Proposta de Emenda Constitucional nº 188, de 1994, que permitia as graduações aos excluídos em consonância com seus paradigmas que permaneceram em

89418F8348



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade. Esta Proposição foi aprovada por Comissão Especial nesta Casa, mas não foi votada em Plenário.

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão encampa, de forma mais ampla, as modificações contidas na citada PEC nº 188, de 1994.

A Proposição é meritória, pois faz justiça aos militares que foram excluídos das Forças Armadas em decorrência de motivação política e que, por isto, não tiveram a oportunidade de se submeterem aos critérios internos que lhes poderiam conceder promoções na carreira.

Cabe destacar, no entanto, que a redação do Projeto de Lei permite que sejam atribuídas promoções a todos os militares punidos muito além do que o previsto no art. 8º do ADCT, uma vez que faz correlação com “paradigmas de cursos, turmas ou listas dos quadros de efetivo”. De fato, em uma turma apenas alguns se sobressaem de maneira excepcional. Assegurar tal promoção a todos os anistiados seria injusto para com aqueles que permaneceram em atividade e, apesar de terem desempenhado com dedicação as atividades de seu quadro, foram promovidos somente até as graduações previstas no início da carreira e não àquelas relativas aos “paradigmas de cursos, turmas ou listas dos quadros de efetivo”.

Propomos, portanto, que seja alterada a redação do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 318, de 1999, na forma da Emenda nº 1, para limitar a promoção aos paradigmas de cursos de formação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 318, de 1999, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 318, DE 1999

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 318, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I – os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de curso de formação, até os postos de capitão-tenente ou capitão;

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

89418F8348



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 318/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 318, DE 1999

"Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tenciona estender à inatividade os benefícios da anistia de que trata o art. 8º do ADCT, da Constituição Federal, em relação aos militares graduados que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, os quais, conforme dispõe a matéria, poderão ser promovidos até os postos de capitão ou capitão-tenente.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião de 22 de agosto de 2007, aprovou o projeto.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A proposta não traz a estimativa desse impacto para os exercícios de 2008 e 2009.



No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifamos)

As Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para os exercícios financeiros de 2007 e de 2008 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 e art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções etc devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007), no seu Anexo V, que dispõe sobre: "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, não versa sobre a concessão de vantagens ou aumento de remuneração tratada no presente Projeto de Lei.

Por último, cumpre ressaltar que o Projeto em análise contraria o disposto do art. 61, § 1º, II, a, c/c art. 63, I, da Constituição Federal, na medida que versa sobre aumento de despesa em matéria de



F4589F0925

iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo aplicável o prescrito na Norma Interna desta Comissão, de 22.05.1996, art. 8º, conforme reproduzimos abaixo:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO e INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 318, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008


DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
Relator



F4589F0925



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 318/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

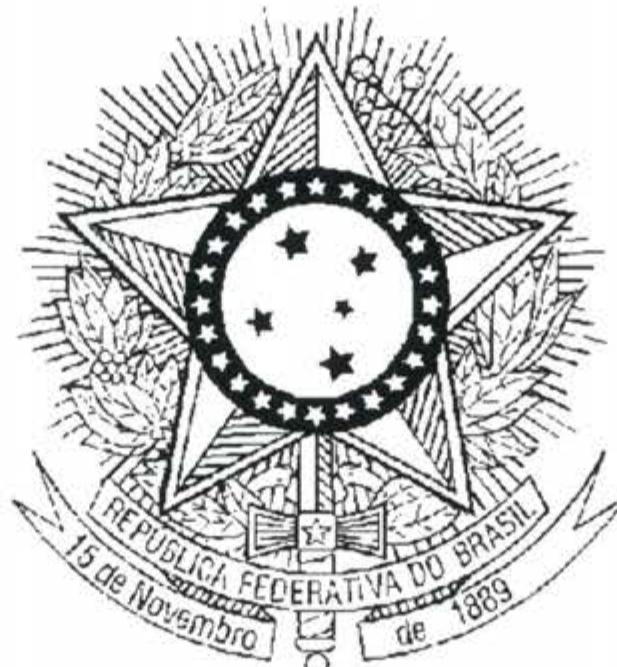
Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.



Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 318-A, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. AROLDO CEDRAZ); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A anistia de que trata o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, guardadas as peculiaridades das Forças Armadas, assegura, na inatividade, aos militares graduados abrangidos pelo disposto no *caput* desse artigo, além dos benefícios previstos em lei, o seguinte:

I – os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de cursos, turmas ou listas dos respectivos quadros de efetivo, até os postos de capitão ou capitão-tenente;

II – os efeitos desta lei se aplicam aos anistiados que tenham requerido os benefícios de que trata o *caput* do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a data de sua publicação.

Art. 2º - O disposto nesta lei somente gerará efeitos financeiros a partir da data da sua publicação.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

No entanto, em seus parágrafos 2º e 5º, estendeu a anistia a todos os trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, e a todos os servidores públicos civis e aos empregados de todos os níveis do governo ou suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, atingidos por diversas formas por motivos exclusivamente políticos, e não apenas por atos de exceção, institucionais ou complementares, exceto nos ministérios militares.

Como consequência dessa exceção aos servidores dos ministérios militares, ficaram fora da plena extensão da anistia do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos os militares que, em decorrência de motivação exclusivamente política, foram excluídos das Forças Armadas.

Com o propósito de estabelecer isonomia de tratamento, a proposição visa assegurar a esses militares, na inatividade e com uma média de idade superior a 60 anos, bem como aos dependentes daqueles já falecidos, a recomposição das aposentadorias e das pensões a que teriam direito caso tivessem permanecido na ativa, sem terem sofrido punições por atos de exceção.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1.999.

Deputado Arnaldo Faria de Sá



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.



§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999.

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Paulo Mourão

PARECER VENCEDOR

Com o Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 318, de 1999, o nobre Relator, Deputado Paulo Mourão, votou pela sua aprovação, ou seja pela concessão das promoções dos subtenentes ou suboficiais e sargentos, como também dos alunos de escolas de formação de sargentos, até os postos de capitão, ou capitão-tenente, apenas restringindo essas promoções, por meio de emenda, conforme os *paradigmas de curso de formação*.

Vemos, contudo, que mesmo com a restrição adotada pelo Relator, o benefício que se pretende conceder aos referidos militares, está além do que se estabeleceu no art. 8º do ADCT, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição recepcionou disposições legais anteriores, que concediam anistia aos militares, bem como promoções à graduação máxima prevista, dentro, porém, do ciclo a que pertenciam esses militares por ocasião de suas punições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Desse modo, consideramos que promoções acima das previstas no art. 8º do ADCT fogem ao espírito do legislador constituinte, bem como julgamos que configuram uma injustiça para com os demais militares, que permaneceram em atividade e que galgaram apenas as promoções até as graduações previstas no início da carreira.

Por esses motivos, com a devida vênia, vemo-nos obrigado a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator, e votar contra a aprovação do Projeto de Lei nº 318, de 1999, como também de sua emenda modificativa, então apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.



Deputado Aroldo Cedraz

011079



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

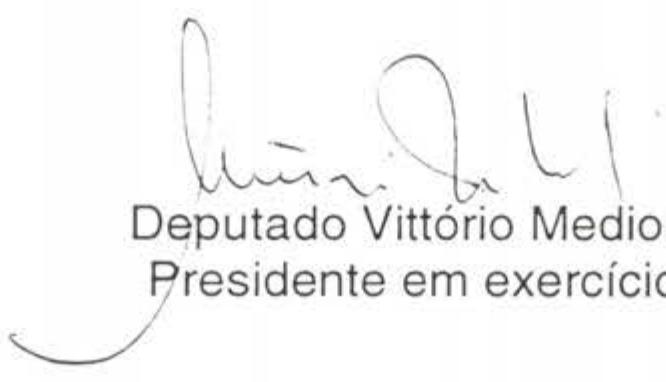
PROJETO DE LEI Nº 318/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição **do Projeto de Lei nº 318/99**, nos termos do parecer vencedor do Deputado Aroldo Cedraz, contra o voto do Deputado Virgílio Guimarães. O parecer do Deputado Paulo Mourão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vittório Medioli – Presidente em exercício, Antonio Carlos Pannunzio, Arthur Virgílio, Coronel Garcia, José Teles, Celso Giglio, José Carlos Elias, Feu Rosa, Vicente Caropreso, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Fernando Gabeira, Moacir Micheletto, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Mário Assad Júnior, Milton Temer, Virgílio Guimarães, Haroldo Lima, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Airton Dipp, Fernando Zuppo, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Héleno e Roberto Argenta.

Plenário Franco Montoro, em 23 de agosto de 2000


Deputado Vittório Medioli
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999**

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Paulo Mourão

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MOURÃO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 318, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por finalidade definir regras quanto à aplicação da anistia disposta no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aos militares graduados das Forças Armadas.

Assim, no art. 1º, o projeto estabelece que:

a) os subtenentes ou suboficiais e sargentos e os alunos de escolas de formação de sargentos serão promovidos até os postos de capitão ou capitão-tenente, de acordo com seus paradigmas de cursos, turmas ou listas dos respectivos quadros, e

b) os efeitos da lei só se aplicam aos anistiados que tenham requerido os benefícios previstos no art. 8º do ADCT.

O art. 2º, por seu turno, prevê que a lei somente gerará efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.



Na sua Justificação, o Autor afirma que o projeto estabelece isonomia de tratamento entre os servidores civis, amparados pelos §§ 2º a 5º do art. 8º, e os servidores militares anistiados, que foram excluídos, explicitamente, da normatização levada a efeito nesses dispositivos da Constituição Federal.

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se, no mérito, sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando, detidamente, o processo de anistia referente às punições impostas, mormente, pelo regime dito revolucionário, pós-1964, observa-se que ele se encontra baseado em três dispositivos legais principais: a) Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), que "*concede anistia e dá outras providências*"; b) Art. 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que "*convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências*", e c) Arts. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, que ampliou o período de verificação de punições, a partir de 18 de setembro de 1946.

Em síntese, a Lei nº 6.683/79, no art. 1º, tratou de anistia para os crimes políticos ou conexos com eles. No art. 3º, essa Lei determinou que o retorno ou reversão ao serviço ativo seria deferido para o mesmo posto ou graduação que o servidor ocupava na data do seu afastamento, ficando, entretanto, sujeito ao que viesse a estabelecer o Decreto regulamentador. A Lei em comento se referia a punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Essa anistia foi, posteriormente, considerada apenas parcial.



A Emenda Constitucional nº 26/85, no art. 4º, renovou os termos da anistia para crimes políticos ou conexos da Lei 6.683/79, manteve o período de apreciação das punições, de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e se referiu a punições por atos de exceção, institucionais ou complementares. Pela primeira vez, também, tratou-se de promoção, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito os servidores, se estivessem na ativa, obedecidos os prazos de permanência em atividade, de acordo com as leis e regulamentos então vigentes. Desse modo, o Congresso ampliou a anistia anterior.

Com a vigência da Constituição de 1988, tratou-se de dar forma definitiva aos dispositivos da anistia, com sua recepção nos arts. 8º e 9º do ADCT. Assim, o art. 8º, *caput*, praticamente repete os termos da anistia contidos na Emenda Constitucional nº 26/85, mas ampliando o período de compreensão das punições, desde 18 de setembro de 1946, até 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da própria Constituição. Também se refere a atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito os servidores, como se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras e observados os respectivos regimes jurídicos.

Verificamos, assim, que a Lei nº 6.683/79, no seu art. 3º, concedeu aos militares excluídos o retorno ao serviço ativo para os mesmos postos ou graduações que ocupavam na data de seu afastamento, ou seja, por exemplo, se tivesse sido excluído como Terceiro-Sargento, o militar retornaria à atividade como Terceiro-Sargento, não importando quanto tempo tivesse passado fora da respectiva Arma.

A Emenda Constitucional nº 26/85, por sua vez, veio ampliar o benefício concedido. O militar excluído passou a ter direito, na inatividade, à promoção prevista para o posto ou graduação a que teria acesso em situação normal de atividade. Desse modo, um Terceiro-Sargento excluído teria direito a ser promovido, normalmente, até a graduação de Subtenente ou Suboficial. Promoções a postos acima, em situação de carreira normal, em atividade, eram previstos somente em condições especiais. Dependiam de estritos requisitos estabelecidos,



como necessidade da Força e condições individuais, fisiológicas e de mérito, do militar.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, veio deixar claras as condições da anistia, tratadas nos dispositivos anteriores, reconhecendo e recepcionando o conteúdo da Emenda Constitucional nº 26/85 e ampliando, apenas, o período compreendido pelas punições. Em nenhum momento deixou dúvida de que as promoções seriam aquelas que estavam previstas no desenrolar normal da carreira militar, conforme estabelecidas na Lei que tratava do seu regime jurídico, ou seja o Estatuto dos Militares, e que, atualmente, é a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e nas demais leis que tratavam das promoções e da inatividade.

Esperava-se que a anistia, como disposta na Constituição Federal, em relação aos servidores civis e militares, tivesse encerrado o assunto. Entretanto, em relação aos militares, a explicitação constitucional foi considerada insuficiente, por não estabelecer parâmetros definidos de como seriam concedidas as promoções na inatividade. Desse modo, propugnou-se pela apresentação de uma emenda constitucional que restituísse as graduações, aos excluídos, em consonância com seus paradigmas que permaneceram em atividade. Essa emenda foi designada por PEC nº 188, de 1994, e tendo sido apreciada em Comissão Especial, foi aprovada com um dispositivo (inciso I ao § 6º, do art. 8º do ADCT) que concedia promoções, de acordo com os paradigmas de cursos de formação, até o posto de Capitão, aos suboficiais, ou subtenentes, sargentos e alunos das escolas de formação de sargentos.

Essa PEC, embora aprovada, por unanimidade, na Comissão Especial, não chegou a ser apreciada no Plenário da Câmara dos Deputados. Por isso, a iniciativa do Deputado Arnaldo Faria de Sá, de apresentar o presente Projeto de Lei, de modo a formalizar as promoções pleiteadas. Contudo, o presente Projeto de Lei pretende que se atribuam promoções, indistintamente, a todos os militares então punidos, muito além do que foi previsto pelos constituintes, fazendo sua correlação com “paradigmas de cursos, turmas ou listas dos quadros de efetivo”.



É certo que alguns profissionais, em qualquer turma, sobressaem-se de maneira excepcional, quer por desempenho próprio, na carreira, quer por aperfeiçoamento nas qualificações obtidas em diferentes novos cursos de formação. Esses profissionais, por isso, têm condições de galgar postos que os demais colegas, normalmente, não teriam como atingir, mesmo tendo sempre desempenhado, com esmero, as atividades de seu quadro.

Assim sendo, conceder promoções a todos os militares excluídos, da forma como prevê o projeto sob apreciação, julgamos que seria, além de um benefício não previsto pela norma constitucional, uma injustiça para com os demais que permaneceram em atividade, cumprindo com excelente desempenho suas tarefas, e que, quando muito, chegaram somente aos postos ou graduações que tinham como objetivo inicial.

A respeito, houvemos por bem, neste caso, considerar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, em diversos Recursos Extraordinários, no sentido de que:

"Em resumo, um Cabo, ou seja o menos graduado dos graduados pode chegar a Subtenente que é o mais graduado dos graduados, e pode passar a oficial, como 2º Tenente, e pode ser promovido como oficial até Capitão."

Pode. Tem a possibilidade. Em linguagem jurídica, tem a expectativa. Não tem o direito. O art. 8º do ADCT assegura na inatividade as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Não assegura as promoções possíveis, promoções que poderiam vir a alcançar. São situações nitidamente distintas."

Desse modo, ao analisarmos o mérito do presente projeto, julgamos que ele deva ser aprovado, porém dentro das limitações consideradas na avaliação minuciosa, levada a efeito pela Comissão Especial que se manifestou sobre a PEC nº 188, de 1994, ou seja sem a abertura tão ampla dada ao inciso I do art. 1º. Assim sendo, estamos propondo que o referido inciso passe a ter a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 1º

I - os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de cursos de formação, até os postos de capitão-tenente ou capitão;".

Desse modo, do que foi exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 318, de 1999, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.

Deputado Paulo Mourão

Relator

007493



CÂMARA DOS DEPUTADOS



X X X X X

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 318, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º

I - os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de cursos de formação, até os postos de capitão-tenente ou capitão;".

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000.

Deputado Paulo Mourão
Relator